

Em 04/06/03
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N.º

PL 485/2003

do Protocolo Legislativo para registro (Da Bancada do PMDB)

seguida, à CAF, CEOF e CCJ.

Em 04/06/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre normas para avaliação e licitação de glebas onde estão inseridos condomínios e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 485/03
Fls. n.º 01 Paulo

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A regularização de condomínios por meio de alienação mediante licitação pública atenderá ao disposto nesta lei, respeitadas as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º O Poder Executivo alienará a totalidade da gleba corresponde à poligonal do condomínio ou de parte dela, se justificável, devendo abranger, no mínimo, a área correspondente aos lotes objeto de contratos de compra e venda celebrados anteriormente.

Art. 3º Os condomínios regularizados ou em fase de regularização, em áreas com licença ambiental deferida, obterão prioridade nos procedimentos de alienação, ficando as demais fases do processo de regularização a cargo dos condôminos.

Art. 4º A avaliação das áreas que serão licitadas nos termos desta lei deverá atender aos seguintes critérios:

Handwritten marks and signatures at the bottom of the page, including a large 'A' and other illegible scribbles.

I – considerar a destinação primitiva da área em que a gleba está inserida e cujo parcelamento não tenha sido promovido pelo Poder Público;

II – considerar toda a área da gleba, observado o disposto no art. 3º desta lei;

III – os custos de infra-estrutura somente poderão ser adicionados se promovida pelo Poder Público.

Parágrafo único. Na licitação de que trata esta lei poderão concorrer a própria associação de moradores ou condomínio, que terá direito de preferência em nome dos atuais ocupantes, além de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que satisfaçam as demais exigências das normas licitatórias.

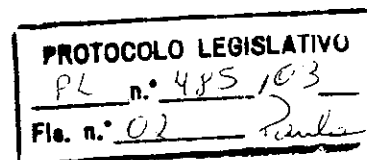
Art. 5º Compete ao empreendedor vencedor da licitação custear as obras de infra-estrutura interna do condomínio.

Art. 6º Aos adquirentes das áreas de que trata esta lei será dado o prazo de cem meses para quitação do valor da proposta, com dez por cento de entrada.

Art. 7º A presente lei aplica-se aos condomínios regularizados e em fase de regularização, com processos em tramitação até a data de publicação desta lei, nos órgãos competentes do Poder Executivo, conforme disposto no art. 81, da Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa definir normas para avaliação e alienação mediante licitação pública de áreas pertencentes ao Poder Público, que tenham sido objeto de parcelamento por particulares.

O Poder Executivo anunciou sua decisão de regularizar os condomínios por meio de licitação. No último dia 30 de novembro, ocorreu a primeira dessas licitações, relativa ao Setor Taquari. Verificou-se a necessidade de estabelecer normas para casos específicos, especialmente no tocante àqueles moradores, adquirentes de lotes do parcelador/empreendedor que almejam ver assegurando o direito de permanecer e de ter preferência no processo licitatório.

De outra parte, questiona-se a avaliação procedida que considerou a área já urbanizada, quando esse processo não foi promovido pela TERRACAP, mas por particulares, que seriam assim duplamente onerados, pagando por uma terra por eles mesmos valorizada.

A presente proposta visa alcançar os condomínios já existentes na data de publicação da lei, para evitar um novo surto de surgimento de condomínios, vindo ao encontro de proposta do Executivo que tramita nesta Casa, de penalizar os parcelamentos sem autorização.


O projeto em pauta está amparado no inciso XV do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a saber:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa,, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

*.....
XV – aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Distrito Federal;”*

Fundamenta-se, ainda, no disposto no inciso I, do art. 30 da Constituição Federal que estabelece:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 485 / 03
Fls. n.º 03

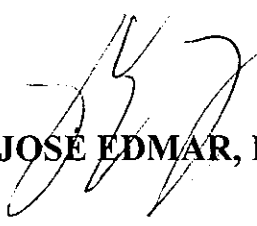


Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Face ao exposto, conclamamos os nobres Deputados a apoiarem a presente proposição, em razão do elevado alcance social.

Sala das Sessões, em de junho de 2003


Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB


Deputado LEONARDO PRUDENTE, PMDB
Líder do PMDB

Deputada EURIDES BRITO, PMDB


Deputado GIM ARGELLO, PMDB


Deputado ODILON AIRES, PMDB

